



## Que direitos assistem aos estudantes nos períodos de detenção na Polícia Judiciária?

O conhecimento do conjunto de meios de defesa entregues aos cidadãos para garantia dos seus direitos individuais é restrito em Portugal quase aos técnicos do Direito e aos que, duma forma ou doutra, tocam a vida dos tribunais. E, no entanto, a um Governo verdadeiramente interessado em promover a consciência cívica caberia introduzir no ensino básico o estudo de tal questão; o mesmo é dizer que, se houvesse um verdadeiro interesse em proteger o cidadão das sempre possíveis arbitrariedades dos poderes públicos, o conjunto de meios legais ao dispor dos cidadãos seria amplamente divulgado entre todos.

Com este documento não pretendemos preencher tal lacuna; mas a situação especial que assumiu a repressão em Coimbra leva muitos estudantes a perguntar que direitos lhe assistem nos períodos de detenção na Polícia Judiciária. A soma já grande de ilegalidades cometidas revela que os próprios estudantes não têm conhecimento das bases legais com que se devem defender das arbitrariedades policiais.

A luta contra as ilegalidades cometidas deve começar pela própria firmeza dos colegas detidos em exigirem o cumprimento da lei.

### I - A CAPTURA

1. Sem culpa formada a fora do flagrante delicto a prisão não pode ser efectuada "sem ordem escrita da autoridade competente, devendo ser entregue ao detido, no acto de prisão, um duplicado da mandado de captura" (artº 8º, §4º da Constituição e artº 256º do Código de Processo Penal).

2. Requisitos a que tem de obedecer um mandado de captura:

- a) identificação do detido.
- b) indicação da infracção que justifica a captura com fundamentação objectiva da suspeita.
- c) indicação da admissibilidade da caução e de busca.
- d) assinatura da autoridade competente (em Coimbra, o Inspector-Adjunto Sá Couto).

3. Mandado de captura e notificação para prestar declarações:

Se o mandado de captura não respeitar os requisitos acima referidos assiste a qualquer cidadão o direito individual de resistência a captura ilegais (nº 19 do artº 8º da Constituição). Devem, portanto, todos os estudantes recusar-se a acompanhar qualquer agente que não lhe entregue um mandado de captura com os requisitos legais.

Diferente do mandado de captura é a notificação para prestar declarações. Esta notificação - que tem de ser feita pessoalmente (o simples aviso postal só tem valor se for possível à Polícia provar que o mesmo chegou ao conhecimento do destinatário) - apenas obriga o notificado a comparecer na Polícia se não tiver qualquer motivo justificativo que o impeça (por exemplo: doença, comprovada por atestado médico).

### II - A INCOMUNICABILIDADE

Em princípio, a incomunicabilidade só pode durar desde o momento de captura até ao primeiro interrogatório, que se deve verificar dentro das primeiras 24 horas a contar do momento de apresentação dos presos. Excepcionalmente, porém, pode a incomunicabilidade continuar até ao limite máximo e inultrapassável de 48 horas; para tanto é necessário, contudo, um despacho fundamentado da autoridade competente (artº 274º do Código de Processo Penal).

"A incomunicabilidade, depois do primeiro interrogatório do arguido, não obsta a que este comunique uma hora pelo menos em cada dia com seus ascendentes, descendentes, irmãos ou cônjuge (...)" (§ Único do artº 274º do Código de Processo Penal).

### III - A CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO

1- Se não se passou procuração a um advogado antes da entrada na prisão, todo o detido tem o direito de pedir (verbalmente) a presença de um funcionário notarial para passar procuração a um advogado.

2- O advogado, uma vez constituído, tem o direito de visitar o detido, mesmo fora das horas regulamentares, e "em lugar reservado e por forma que a conversa não seja ouvida pelo funcionário incumbido da vigilância" (Artº 312º da Reforma Prisional - Decreto-Lei nº 26643).

### IV - O INTERROGATÓRIO

1- O notificado para comparecer na P.J. deve, antes de mais, perguntar em que qualidade está e responder: se é arguido, testemunha ou declarante. Se estiver a ser ouvido como testemunha, deverá ser ajuramentado (juramento de dizer a verdade), e deverá responder ao que souber. As testemunhas não podem ser perguntadas sobre factos puníveis ou desonrosos por si próprios praticados (artigo 218º do Código de Processo Penal).

2- Se for ouvido como arguido, o interrogatório deve obrigatoriamente decorrer com a presença do advogado (arts 244º, § 1º e 279º do Cód. Proc. Penal). A falta de assistência do advogado acarreta a anulação do interrogatório do arguido (artº 98º, nº 4 do Cód. Proc. Penal).

3- O arguido é apenas obrigado a dar o nome, estado, profissão, idade, naturalidade, filiação, última residência e a indicar se já esteve alguma vez preso, quando e porquê, e se foi ou não condenado e em que pena (artº 280º do Cód. Proc. Penal).

Se o arguido quiser responder a outras perguntas deverão estas, obrigatoriamente, circunscrever-se à infracção que lhe é imputada (§ único do artº 280º do Cód. Proc. Penal). "Se quiser ...", porque quanto a estas perguntas sobre a infracção o arguido não é obrigado a responder, e se mentir não pode ser por isso responsabilizado. "O interrogatório é um meio que é fornecido ao arguido para se justificar, meio de que ele poderá livremente usar, sendo-lhe por isso facultado o recusar-se a responder às perguntas que lhe foram feitas, sem que o seu silêncio seja interpretado em seu desfavor" (Acórdão da Relação do Porto de 6-X-1954). Ninguém tem o dever jurídico de dizer a verdade auto-incriminatória.

4- O interrogatório deverá decorrer com a maior lealdade e achando-se o arguido no pleno uso das suas faculdades psíquicas. Por isso, proíbe o artº 284º do Cód. Proc. Penal que as perguntas sejam "sugestivas, cavilosas, acompanhadas de dolosas persuações, falsas promessas ou ameaças", reconhecendo o artº 285º do mesmo Código o direito de o arguido nunca poder ser obrigado a responder prejudicialmente às perguntas, devendo estas ser repetidas sempre que o interrogado pagos não as ter compreendido.

Se o preso for interrogado em condições que diminuam a sua resistência física (exemplo: interrogatórios muito prolongados, obrigatoriedade de estar muito tempo em pé, etc.) poderá negar-se a responder e ditar para a acta que está a ser interrogado em condições que não lhe permitem responder com exactidão.

5- É proibido a qualquer autoridade maltratar ou fazer qualquer insulto aos presos (artº 270º do Cód. Proc. Penal).

6- O preso pode requerer a visita do médico que, no caso de doença, o mandará baixar à enfermaria.

7- O arguido tem o direito de ser ele próprio a ditar para a acta as suas declarações e de lhes fazer todas as alterações que lhe aprouver, após a sua leitura (arts 288º e 289º do Cód. de Proc. Penal).

As prisões arbitrárias já foram denunciadas pelos estudantes como uma forma especial de repressão. Conheçam-se os objectivos visados. Unidos, os estudantes estão contra a actuação repressiva da P. J. e lutam pelo cancelamento dos processos-crime e pela imediata libertação dos colegas presos.

A tua firmeza é a primeira condição para a tua libertação !

CONHECE OS TEUS DIREITOS. DEFENDE-TE A TI PRÓPRIO !

CUIMBRA, 2 de Julho de 1969.

A DIRECÇÃO GERAL DA A. A. C.